



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentada a nomeação e a posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica, em decisão transitada em julgado, se houver incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, ou houver conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.

§ 1º A compatibilidade entre o cargo e o crime cometido deverá ser declarada e assinada pela autoridade competente no termo de posse.

§ 2º O início do efetivo exercício no cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

§ 3º A vedação prevista no *caput* restringe-se ao período entre a data da decisão da condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do cumprimento da pena.

Art. 2º Para os fins desta lei, violência doméstica inclui qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada contra membros do núcleo familiar ou conviventes, conforme definido pela legislação vigente.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, responsáveis pela realização de concursos públicos no Estado, deverão incluir nos editais a exigência de declaração negativa de condenação por violência doméstica como requisito para nomeação e posse.

Art. 4º Todos os atos de posse e nomeação praticados em contrariedade às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é uma das formas mais cruéis e devastadoras de violação dos direitos humanos, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades, causando danos físicos e emocionais imediatos que deixam cicatrizes profundas que perduraram por toda a vida das vítimas.

Além disso, a perpetuação desse ciclo de violência tem impactos socioeconômicos negativos, comprometendo o desenvolvimento pessoal e coletivo das pessoas e das famílias envolvidas.

Com efeito, o Estado tem o dever constitucional de proteger seus cidadãos contra qualquer forma de violência e garantir a promoção da igualdade e da justiça social.

Nesse sentido, é imperativo adotar medidas eficazes no âmbito do serviço público para prevenir e combater a violência doméstica em todas as suas manifestações.

Uma dessas medidas é impedir que pessoas condenadas por esse tipo de crime possam ingressar nas carreiras de cargo efetivo do serviço público.

O serviço público, por sua natureza, tem o propósito de servir e proteger a sociedade, e é essencial que seus integrantes sejam pessoas idôneas, éticas e comprometidas com os valores fundamentais da dignidade humana e da justiça.

Permitir que condenados por violência doméstica, crime incompatível com o cargo a ser exercido, sejam nomeados e tomem posse em cargos de provimento efetivo no Estado,, seria não apenas uma falha na garantia da segurança das instituições, mas também uma afronta aos direitos das vítimas e uma desconsideração à gravidade do delito cometido.

A matéria foi objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido em 4 de outubro de 2023, em face do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 – RORAIMA, que fixou a seguinte tese nº 1190, para fins de repercussão geral:

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários”. (grifei)

Ao proibir a regulamentar medidas para posse e nomeação de condenados por violência doméstica, o Estado seguirá a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e, sob o ponto de vista educacional, estará criando mecanismos para vincular mensagens de repúdio a esse tipo de comportamento, além de contribuir para a construção de uma cultura de respeito e proteção dos direitos humanos.

O presente Projeto de Lei, além de fortalecer o arcabouço legal de proteção às vítimas de violência doméstica, também criará condições técnicas para reforçar o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos os seus cidadãos.

Nesse contexto, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadarin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadarin**, em 24/04/2024, às 09:52.
